

MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL POR INADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Amanda Dilásio Ribeiro Fiche¹
Erika TayerLasmar²

Resumo: O presente artigo aborda a temática acerca da aplicação de medidas alternativas à prisão civil do inadimplente de pensão alimentícia. Será desenvolvido com o objetivo de demonstrar como estas possíveis alternativas auxiliariam o devedor a quitar seu débito, assim como apresentar novas propostas de coerção e destacar a forma que colaborariam na realidade inconstitucional vivenciada pelo sistema carcerário brasileiro. Para isso, foram realizadas pesquisas bibliográficas através da metodologia dedutiva de abordagem, que possibilitou a compreensão acerca da possibilidade de aplicação de meios distintos de coerção, que possuem eficácia maior para alcançar o intuito preservado pela prisão civil, em si.

Palavras-chave: Alimentos. Família. Prisão civil. Meio coercitivo. Alternativas.

Introdução

O presente artigo abordará como tema a aplicação de medidas alternativas à prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia, tendo sido desenvolvido embasado na problemática acerca da possibilidade e aplicabilidade destas, além do questionamento sobre como estas medidas se fariam tão eficazes quanto, ou, mais eficazes que o atual meio de coerção utilizado.

A definição do tema justifica-se mediante o entendimento de que será mais eficaz a aplicação de medidas, que não a prisão civil, em si, no que diz respeito ao êxito para atender o intuito primordial que esta última visa, pontuando inclusive, que recorrer a este método seria viável somente em último caso, quando já exauridas as possibilidades.

São objetivos a serem alcançados através deste artigo a demonstração de como a aplicação de medidas alternativas auxiliaria o inadimplente a atingir sua obrigação com o alimentando, a apresentação de novas propostas de coerção, bem como destacar de que maneira estes meios alternativos auxiliariam na realidade inconstitucional e de superlotação vivenciada pelo sistema carcerário brasileiro.

Diante da objeção de como o inadimplente de pensão alimentícia reparará a dívida sem possuir meios que o permitam, fora adotada a hipótese de aplicação de alternativas. Como exemplo, pode-se citar a flexibilidade do regime de cumprimento de

¹ Graduanda em direito. Email: amandadfiche@hotmail.com

² Mestre em Direito, professora do UNIPTAN.

pena, tradicionalmente aplicado, ou até mesmo a inclusão destes em casas de albergados que promovam projetos, ambas com o intuito de que o devedor busque por fora fontes remuneratórias para quitar o crédito alimentar.

Finalmente, cumpre destacar que para o desenvolvimento deste artigo foram realizadas pesquisas bibliográficas através do método dedutivo de abordagem, que permitiu a fundamentação quanto eficácia da aplicação de medidas alternativas ao inadimplente de pensão alimentícia, por intermédio de concepções de autores que voltam suas perspectivas a esse entendimento.

1 O dever de alimentar e o Princípio da Solidariedade

A solidariedade se perfaz no ato de reciprocidade e colaboração entre indivíduos, de modo que se apoiam objetivando uma finalidade e/ou obrigação comum. Para a autora Maria Berenice Dias (2011), a solidariedade é o que cada um deve ao outro e esse princípio tem origem nos vínculos afetivos, compreendendo como significado de solidariedade, a fraternidade e a reciprocidade.

No âmbito do direito de família, a solidariedade deverá ser exercida em mutualidade entre cônjuges e companheiros, assim como pelos pais em relação aos filhos, dentro da relação paterno filial, devendo estes últimos ser educados, mantidos e instruídos pelos primeiros até que atinjam a idade adulta (MACHADO,2012).

Por esse ângulo, entende-se por obrigação dos pais e familiares a educação e sustento daquele que lhes tem como suporte. O dever de alimentar recairá sobre a família, sociedade e o Estado, nos termos do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988)

Nessa sequência, a obrigação entre alimentante e alimentando surge a partir da solidariedade humana, que deve, por sua vez, existir entre os familiares (GONÇALVES, 2005). Configurar-se-á, portanto, obrigação dos pais e familiares, solidariamente, de no entendimento do autor e nos termos do dispositivo legal mencionado, a manutenção e subsídio das necessidades dos filhos, tendo por finalidade o não desamparo destes, isto porque, como dependentes em desenvolvimento têm por direito receber alimentos que o

condicionem uma vida digna.

Ainda de acordo com o autor e com o artigo já referenciado, aquele que nascido dentro de determinado meio familiar, até que adquira sua capacidade para manusear seus subsídios vitais básicos, deverá ter amparo especial advindo daqueles que já os adquiriram. Deverão os responsáveis que configuram o âmbito familiar da criança, jovem ou adolescente, zelar pelos cuidados destes, priorizando o desenvolvimento digno e saudável.

Justifica-se a análise do Princípio da Solidariedade em questão, porque ele pontua o dever dos pais ou da família no sustento dos seus dependentes, restando priorizado o interesse da criança e adolescente.

Nesse sentido, para que a imprescindibilidade do dever de alimentar adquira esclarecimento mais notório, faz-se necessária a compreensão acerca do que seria a prioridade do alimentando dentro da relação estabelecida entre ele e o alimentante, já defendida anteriormente pelo Princípio supra.

1.1 Prioridade do interesse da criança e do adolescente no dever de alimentar

O ordenamento jurídico brasileiro possui um conjunto de normas que o integram. Dentre estas, encontra-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, que tem por objetivo a proteção da infância e juventude, sob o entendimento de que é uma obrigação geral lhes garantir o devido amparo.

O artigo 3º do dispositivo descrito prevê o que segue:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Ademais, o artigo 4º do Estatuto em tela estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Por outro lado, o termo alimento amplia o entendimento para que seja assim compreendido tudo aquilo que for imprescindível ao sustento e à sobrevivência saudável

da pessoa humana, sendo abordado além da habitação, vestuário, saúde e educação, o lazer. (AKEN, 2001)

Nessa acepção, tem-se por alimento tudo o que é essencial para sustento e sobrevivência, enquanto como definição para criança e adolescente, de acordo com o disposto na Lei 8.069/90- ECA, aquele que se encontra em desenvolvimento, devendo justamente por isso, prevalecer o interesse destes últimos em virtude do processo de formação que transitam.

Nessa perspectiva, o artigo 3.1 da Convenção sobre os direitos da criança, decreto nº 99.710/1990, estabelece que:

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (BRASIL, 1990)

Por outra senda, Pinheiro (2016) entende que a obrigação alimentar se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que o objetivo é preservar a vida do que receberá os alimentos.

Nesse sentido, o autor compreende o dever de prevalecer dentro da relação de obrigação entre o alimentante e alimentando, o interesse da criança e do adolescente, restando claro a imprescindibilidade do dever de alimentar, visto que a demanda a ser priorizada dentro do vínculo será a daquele que se encontra ainda em formação, afastado de condições de autossustento para subsidiar as necessidades básicas de sobrevivência da pessoa humana.

Portanto, a partir da compreensão dos dispositivos legais e dos ideais literatos, compreende-se por alimento fator indispensável para a formação daquele que o receberá, devendo prevalecer o maior interesse do alimentando, como forma de garantia de proteção e segurança ao seu desenvolvimento.

2 A Prisão Civil ao inadimplente de alimentos e sua aplicação em caráter coercitivo

Aquele que deve alimentos, mesmo tendo isto como obrigação a ele inerente, terá sua liberdade restrita para que assim cumpra com sua responsabilidade. A Norma Constitucional veda a prisão em âmbito civil, exceto se sobre aquele, inadimplente que adquiriu o débito voluntariamente e é inescusável de obrigação alimentícia, nos termos do artigo 5º, inciso LXVII. (BRASIL, 1988).

Azevedo (2000) compreende que a prisão civil será a que realizar-se-a no âmbito

estritamente do Direito Privado, que se consuma em razão de uma obrigação descumprida e fundada em norma jurídica de natureza civil. Em complemento, Marmitt (1989) entende que a medida coercitiva existente na jurisdição civil, tem finalidade exclusivamente econômica, visando obrigar que o devedor de alimentos exerça seu dever de alimentar.

O intuito primordial desta forma de reclusão retoma-se ao aspecto coercitivo e não tanto à sua essência punitiva, como ocorrido no âmbito criminal. Isto posto, o conceito da prisão civil ao inadimplente de alimentos se constrói entorno da ideia de obrigar a outrem que cumpra com um dever que não deveria ter sido descumprido anteriormente.

Yussef Cahali entende que:

A prisão civil é meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade. (CAHALI, 2002, p.1004)

Por isso, diante à característica de obrigatoriedade, a prisão civil atuará como forma coercitiva sobre o indivíduo que possui o débito alimentar, afastando a caracterização punitiva que é notada na prisão criminal, que por sua vez tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (BRASIL, 1984).

2.1 A duração da prisão civil e a dependência do atraso das prestações para sua aplicação

O artigo 19 da Lei de Alimentos prevê que:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (BRASIL, 1968)

Por outro lado, o artigo 518 do Novo Código de Processo Civil, estabelece em seus parágrafos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

(BRASIL, 2015)

Compreende-se, portanto, que o devedor somente terá sua privação de liberdade após o atraso de 03 (três) prestações, além disso, que ainda que não quite o débito, cumprido o período de reclusão, a terá de volta, não ficando eximido da obrigação de executar o pagamento.

Portanto, estabelecido o aspecto coercitivo de aplicação ao inadimplente, o critério a ser atendido para que ocorra e a sua duração, importante vislumbrar quanto à possível situação de desemprego daquele que sofrerá a incidência da pena, considerando que por trás da ocorrência do atraso das prestações, poderá existir esta realidade.

3 O devedor desempregado e a necessidade do salário em caráter alimentar

Um problema real quanto ao pagamento da dívida alimentar está interligado ao desemprego. Fachini (2005) compreende que a inadimplência da pensão decorre da impossibilidade de cumprir com o dever alimentar, por isso, deverá ser observada pelo magistrado a eficácia da medida a ser aplicada para cumprimento das prestações, com o intuito de que seja efetiva e assegure o interesse daquele quereceberá.

O artigo 3º da CLT, Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943, considera empregado “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. (BRASIL, 1943)

Em continuidade, o artigo 72 do dispositivo legal supra, define salário mínimo:

Art.72: Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. (BRASIL,1943)

Por outra banda, o artigo 7º da Carta Magna prevê em seus dispositivos acerca

do direito mínimo de todo trabalhador, que garante seu sustento e dos seus familiares:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; (BRASIL,1988)

Considerando as definições legais para empregado e salário, bem como a apresentação das garantias de subsistência vital as quais o salário permite, faz-se possível compreender que se o devedor de alimentos encontrar-se em situação de desemprego e sem renda salarial, a garantia de subsistência própria e de outrem que lhe é dependente, é comprometida em virtude da ausência de custeio paratal.

Como evidenciado pela Constituição Federal, trata-se o salário de fonte que atende as necessidades vitais básicas do indivíduo e de seus dependentes, subentendendo-se, portanto, que sem este as demandas elementares para a sobrevivência digna seriam afastadas da realidade, justamente pela ausência de renda que permitisse alcançar o mínimo.

A prisão no momento de desemprego se caracterizaria inviável, a partir do entendimento de que estando preso e desempregado, estaria o devedor ainda mais distante das condições de atender às necessidades do alimentando, tendo sido assim compreendido também pelo Desembargador Luís Carlos Gambogi, em julgado recente do Agravo de Instrumento de número1.0000.20.014516-7/001:

[...] a manutenção da ordem de prisão civil em regime fechado poderá levar à completa inviabilidade de se cumprir com o encargo alimentar que tem para com o filho/exequente, eis que ficará impossibilitado de procurar por um emprego, razão pela qual venho entendendo que é possível a substituição pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por tornozeleira.(MG, 2020)

-

À vista disso, a exclusividade da eficácia da prisão civil como maneira de coerção ao alimentante vem se desfazendo, ao passo que se observado o contexto fático vivenciado pelo inadimplente e ainda assim aplicado este meio, o devedor teria restrita sua liberdade por um débito que continuará sem quitá-lo, restando ignorado o intuito

primordial por trás da prisão, que é o interesse do alimentando.

4 A aplicação de medidas alternativas

Gonçalves (2011) compreende que a prisão civil deverá ser aplicada ao inadimplente de alimentos, se, e somente se, nas ocasiões em que já fornecidos os recursos ao devedor para que supra sua falta de pagamento, este ainda os despreze e mantenha-se estático diante à obrigação.

Nos termos do artigo 805 do Novo Código de Processo Civil, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. (BRASIL, 2015)

Nesse sentido, não desconsiderando o primordial interesse do alimentando, poderia a prisão civil ser substituída por outro meio coercitivo que consiga atender à finalidade desta primeira.

Ademais, Marinoni, Arenhart e Mitidiero interpretam o referido dispositivo da seguinte maneira:

[...] prevê o art. 805 do CPC, que, sempre que a execução possa desenvolver-se por mais de um meio, deve-se optar por aquele que seja menos gravoso ao executado. Ou seja, se coexistirem várias técnicas de efetivação judicial das prestações que tenham o mesmo grau de eficácia, então não se justifica o emprego da técnica mais onerosa ao executado, sob pena de transformar-se a execução em simples mecanismo de desforra do credor que não teve a sua obrigação pronta e voluntariamente cumprida pelo devedor. Em última análise, a efetivação de interesses no processo deve manter um equilíbrio entre o interesse do exequente - que merece ser satisfeito da forma mais expedita e efetiva possível - e a esfera do executado - que não pode ter o processo desvirtuado contra si, de modo a transformá-lo em simples mecanismo de vingança pelo não cumprimento da prestação. [...] sempre que coexistirem mais de um mecanismo igualmente hábil para esse resultado efetivo, deve-se sempre optar pelo caminho menos gravoso ao executado. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 714 -715).

Fora o presente entendimento adotado inclusive, em caso fático já referenciado acima, julgado pelo Desembargador Luís Carlos Gambogi, autorizando ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem/MG a medida alternativa em que se aplicava a prisão domiciliar com tornozeleira para coerção à quitação do débito, como é exposto:

Com efeito, estou em que o magistrado poderá adotar, num primeiromomento, medida alternativa à prisão civil em regime fechado,

consubstanciada na prisão domiciliar com tornozeleira monitorada eletronicamente, se a reputa adequada ao caso concreto, medida que será revogada mediante a quitação do débito ou a oferta de caução no valor correspondente ao débito, ou convertida em prisão civil caso o devedor de alimentos não se apresente ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, no prazo determinado, para que lhe seja implantada a tornozeleira monitorada eletronicamente. (MG, 2020)

Ora, como depreendido dos dispositivos legais já discorridos, o inadimplente somente será submetido à prisão quando atrasadas três prestações. A partir disso, já se faz possível perceber prejuízo àquele que receberá os alimentos, visto que deverá aguardar o atraso para somente então adquirir o que lhe é de direito para sustento e subsistência básicos e essenciais.

Além disso, pautando-se pelo aspecto de coerção já explicado anteriormente, no qual possui a medida em tela, o intuito é obrigar a sanar um débito que não deveria ter ocorrido. Nesse sentido, quando a reclusão atinge o prazo de 03 (meses) e o devedor readquire sua liberdade, mesmo não quitando o débito, ainda que não esteja afastado da obrigação de pagar, o real objetivo da prisão se desfaz, justamente porque o alimentando não receberá as prestações em atraso, bem como, as que atrasaram durante a reclusão.

Gagliano e Filho (2012) entendem que a fixação de alimentos é uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga. Nessa concepção, tratando-se de um equilíbrio entre necessidade e recurso para atendê-la, deverá ser considerada a situação fática em que se encontra o inadimplente, uma vez que como já referenciado, de acordo com a Lei Maior brasileira, o salário é fonte vital de subsistência mínima e estando o alimentante desempregado e conseqüentemente sem recurso (salário), o atraso das prestações poderá ocorrer em decorrência da não existência deste subsídio.

Novamente, se procedida a prisão civil ao inadimplente desempregado, o intuito principal desta reclusão, já definido anteriormente, será igualmente afastado, como nas situações acima mencionadas. Isto porque, terá o devedor sua liberdade tomada para coagí-lo ao ato de dever, mas, continuará em débito se não fornecidas fontes que o permitam quitar o montante.

Outrossim, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Alguns créditos são mais sensíveis ao tempo, exigindo formas de execução que permitam a sua realização de forma mais rápida. [...] não há dúvidas de que alguns, a priori, estão em situação privilegiada, exigindo resposta mais enérgica do sistema processual. Encontra-se, dentre eles, inquestionavelmente, o crédito alimentar (MARIONI;

ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 1019).

Nesse ínterim, verificar-se-á que devendo o alimentando aguardar pelo atraso das prestações, não se fundamenta a necessidade de aplicar a prisão, já que o caráter de urgência no qual possui o crédito alimentar restará afastado em virtude do fato do meio coercitivo aplicado ao devedor para quitar sua dívida, exigir a espera pelo lapso temporal de carência de 03 (três) prestações.

4.1 A aplicação de medidas alternativas como auxílio subsidiário à superlotação do sistema carcerário brasileiro

A carceragem sem a devida estrutura física afasta a realidade de uma vivência enquadrada nos padrões de dignidade da pessoa humana. Segundo Marioni, Arenhart e Mitidiero (2015) é comum a inexistência de um espaço próprio para a reclusão dos inadimplentes de alimentos.

Para Zackeski, Machado e Azevedo:

O Brasil se apresenta no cenário mundial como violador de regras estabelecidas pelas Nações Unidas para tratamento de reclusos, sendo que importantes organizações de Direitos Humanos denunciam a situação das prisões brasileiras há anos e registram o fato de não serem tomadas providências. (ZACKESKI; MACHADO; AZEVEDO, 2016, p.294)

O artigo 528, § 4º do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) prevê que a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. Em continuidade, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), assegura aos presos o respeito a integralidade física e moral.

Nesse sentido, é possível a compreensão de que o sistema prisional brasileiro encontra-se impedido de comportar aqueles que ali se encontram, bem como atender ao previsto nos dispositivos legais supra, de maneira respeitosa às condições humanas dignas, em virtude da realidade de superlotação vivenciada.

Contrariando a legislação, Lôbo (2008) entende que a pena do inadimplente deverá ser cumprida em regime aberto, em casa de albergados ou se não houver, deverá lhe ser imposta a prisão domiciliar, porque o alimentante não pode ser comparado e apenado com aqueles que cometeram ilícitos da seara criminal.

Destacado o entendimento do autor civilista, é possível adequá-lo ao quadro inconstitucional vivenciado pelo sistema carcerário brasileiro. Sendo aplicado ao inadimplente medida alternativa que não exigisse sua reclusão em regime fechado,

dentro das penitenciárias, haveria, ainda que subsidiariamente, um auxílio para a situação de superlotação que caracteriza a realidade prisional.

Se o próprio ordenamento jurídico brasileiro estabelece a separação dos devedores de crédito alimentar daqueles definidos 'presos comuns', propostas alternativas à prisão civil novamente atuariam com maior serventia, considerando que a segregação entre os inadimplentes e os apenados criminalmente estaria preservada, assessorando secundariamente para a redução da lotação carcerária.

Em continuidade e mais uma vez retomando à decisão proferida pelo Desembargador Luís Carlos Gambogi, restou entendido por ele que:

[...]a crise de encarceramento pela qual passa o País, de per si, requer do magistrado que seja cauteloso na adoção da medida extrema, sobretudo quando o ilícito tem natureza civil. A constrição extrema, a prisão, deve ser adotada levando-se em conta a sua visceral necessidade e a alta probabilidade de ser a única medida dotada de eficácia para a consecução dos fins pretendidos (MG, 2020)

Ainda, Fernandes e Oliveira (2018), afirmam que o sistema penitenciário deveria proporcionar condições dignas ao indivíduo, permitindo que cumpra a pena com dignidade. Nesse sentido, mediante a aplicação de meios distintos à prisão civil, restariam atingidos mais dois aspectos positivos - a diminuição da ocupação prisional e a separação dos presos civis daqueles criminais – decorrendo na preservação das condições amparadas pela dignidade humana.

Considerações finais

O cumprimento da obrigação alimentar, como já exaurida demonstração anterior, é imprescindível à sobrevivência básica do alimentando. A prisão civil, como também já demonstrado, ocorre em virtude da finalidade de coerção sobre o inadimplente, para obrigá-lo a cumprir com seu dever de alimentar. Entretanto, para que esta se proceda, deverá ocorrer o atraso de três prestações, tendo o alimentando que aguardar para então adquirir seu direito fundamental.

Diante disso, o objetivo do presente artigo envolveu-se na ideia de demonstrar medidas alternativas à atual forma de coerção aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, assim como apresentar a maneira em que auxiliariam o inadimplente para atingir o objetivo de quitar as dívidas com o alimentando.

Restou construída a ideia, diante ao entendimento dos autores referenciados no decorrer do artigo e à já existência jurisprudencial acerca da aplicação de alternativas, de

que é possível sim a aplicação de medidas que não a prisão civil, bem como que estas possuam a mesma característica coercitiva, ou até mesmo, superior, readequando-se ao quadro fático do devedor, assim como, atendendo com mais eficácia o intuito principal de garantir à criança, ao jovem e adolescente que recebam seus direitos fundamentais.

Isto porque, em consideração a tudo o que já foi exposto, torna-se factível o entendimento de que se observada a situação contextual em que o alimentante se encontra e se aplicada sobre este uma forma de coerção que o obrigue a quitar o débito, mas, que em contrapartida o forneça vias para que assim o faça, a eficácia será atingida com êxito superior ao que a privação de sua liberdade atinge.

Ora, tomando como exemplo o recente julgado que permitiu a aplicação de prisão domiciliar ao inadimplente, poderiam ser apresentadas alternativas como, por exemplo, a flexibilidade do regime de cumprimento de pena, tradicionalmente aplicado, com o intuito de que o devedor busque por fora fontes remuneratórias, sendo estas imediatamente direcionadas para a finalidade única de sanar o montante devido.

Além disso, poderiam ser instituídos programas de inclusão para inadimplentes de pensão alimentícia, em casas de albergados, que tivessem como propósito a execução de atividades que proporcionassem aos cadastrados oportunidade de venda das suas produções, encaminhando toda renda gerada para o alimentando que lhe é dependente.

Feito isto, não ocorreria a espera pela ocorrência do atraso das 03 (três) prestações, tampouco o risco de que não sejam quitadas e acumuladas com aquelas vencidas no decorrer da reclusão, fato que indiscutivelmente afasta o objetivo real e coercitivo da prisão, sendo esta por sua vez, infrutuosa, se o interesse do alimentando restar desatendido.

Finalmente, além dos benefícios para o não afastamento da prioridade da necessidade do alimentando, nota-se que os meios alternativos à prisão civil também auxiliariam, de fato, no cenário inconstitucional e de superlotação do sistema prisional brasileiro, vez que reduzida determinada porcentagem de indivíduos, permitiria ampliar o espaço para reclusão digna e respeitosa, daqueles apenados em âmbito criminal.

Desta forma, conclui-se a presente pesquisa, a finalizando com o entendimento de que as hipóteses adotadas para o desenvolvimento do artigo tornam-se perfeitamente reais e aplicáveis, não sendo necessária a continuidade deste estudo, uma vez que já existente entendimento doutrinário e aplicação jurídica acerca do que aqui é apresentado, abrindo margem apenas para trabalhos futuros que tenham por

objetivo tornar mais familiar e explícita a possibilidade e eficácia da aplicação de medias alternativas à prisão civil do inadimplente de pensão alimentícia.

Referências

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

AZEVEO, Álvaro Villaça. **Prisão Civil por Dívida**. 2. ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em : 29 set. 2020.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990**. Brasília, DF. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 09 out. 2020.

_____. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1.968. **Lei de Alimentos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2020

_____. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2020

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERNANDES, Izabela Alves Drumond; OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. **Violação da dignidade humana em face da precariedade do sistema penitenciário brasileiro**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12. Disponível em: <file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/289-Texto%20do%20artigo-864-1-10-20170608.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Novo curso de direito civil: **Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **Direito de Família**. V. 6. 8 eds.

Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: **tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel: de acordo com a nova Constituição**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. **Um estudo sobre a eficácia da prisão civil por débito alimentar**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,umestudo-sobre-a-eficacia-da-prisao-civil-por-debito-alimentar,55153.html>>. Acesso em: 13 set. 2020.

TJMG – **Agravode Instrumento – CV Nº 1.0000.20.014516-7/001** – Comarca de Contagem, Minas Gerais, Desembargador Relator Luís Carlos Gambogi – Julg.14/02/2020. Disponível em : https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000200145167001. Acessoem : 20 out.2020.

ZACKESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo,2016.